



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO Nº 0031579-43.2010.4.01.3300

REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

REQUERIDO: UNIÃO.

RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA.

VOTO – EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDOS AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de trabalhador portuário avulso de não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas percebidas a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, bem como a repetição dos valores já descontados.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que *“se é o próprio trabalhador avulso quem “fixa” suas férias, quem decide em que momento (ou se) gozará ou não do descanso anual, não há que se falar em indenização por férias não gozadas. Nem o OGMO nem os tomadores de serviço têm qualquer ingerência sobre a atividade do Trabalhador portuário avulso, desse modo não há como aferir se houve ou não gozo de férias por parte do trabalhador”*.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Bahia, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (2007.72.58.001280-4), segundo os quais os valores percebidos pelo trabalhador portuário avulso a título de férias e terço constitucional possuem caráter indenizatório, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tais verbas.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Entendo, da mesma forma, que o presente incidente atende aos pressupostos de admissibilidade.

8. Na presente ação a parte autora objetiva a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas por ela percebidas a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, bem como a repetição dos valores já descontados pela ré a esse título. Alega, em síntese, que, em virtude das peculiaridades de sua atividade, as quais inviabilizariam na prática o devido gozo de férias, os montantes por ele percebidos a esse título teriam, necessariamente, natureza indenizatória.

9. Acerca da controvérsia posta nos autos, interessante transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1154951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)".*

10. Ainda que o precedente diga respeito especificamente à não incidência de imposto de renda sobre parcelas de férias não gozadas e terço constitucional, o STJ afirma o viés indenizatório dessas verbas devidas ao trabalhador portuário avulso, visto que a peculiaridade das atividades por ele desenvolvidas não lhe afastaria os direitos conferidos às demais categorias de trabalhadores.

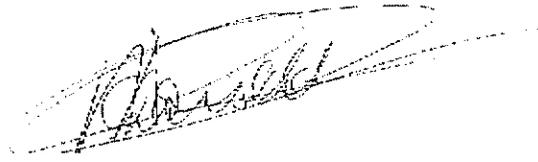
11. Assim, na esteira do entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200651510508248 e PEDILEF 200783005363531), cabe estender aos trabalhadores portuários avulsos o direito à não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas relativas às férias não gozadas e o respectivo 1/3 constitucional por terem essas verbas caráter indenizatório.

12. Diante dessas considerações, deve o acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia ser parcialmente reformado para declarar o direito da parte autora à não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, bem como a repetição dos valores já descontados a esse título, observada a prescrição quinquenal, prevista no acórdão e sobre a qual não paira controvérsia.

13. Sugestão ao Exmo. Ministro Presidente da TNU para que imprima ao julgamento a sistemática do art. 7º, VII, alínea 'a', do RITNU.

14. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adel', is written over a faint, dotted-line signature strip.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Requerente: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Proc /Adv : KLEBER KOWALSKI CORRÊA
Proc /Adv.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

Requerido(a): FAZENDA NACIONAL
Proc /Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Origem: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
Proc. Nº.: 0031579-43.2010.4.01.3300

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a) conhecendo e dando provimento ao incidente, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Juizes Federais Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Janilson Siqueira, Adel Américo, Rogério Moreira, Gláucio Maciel, Herculano Martins Nacif, Marisa Cucio e Ana Beatriz Palumbo.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerido(a): WESLEY LUIZ DE MOURA

Brasília, 11 de setembro de 2012.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº: 0031579-43.2010.4.01.3300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL DA BAHIA

REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: UNIÃO

RELATOR: ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

VOTO DIVERGENTE

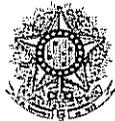
Trata-se de pedido de uniformização em que se discute o direito do trabalhador portuário avulso a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

O relator conheceu e deu provimento o incidente consignando que “*na esteira do entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200651510508248 e PEDILEF 200783005363531), cabe estender aos trabalhadores portuários avulsos o direito à não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas relativas às férias não gozadas e o respectivo 1/3 constitucional por terem essas verbas caráter indenizatório*”. Ponderou o relator que este é o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do AgRG no Resp 1154951/RS no sentido de que o “*caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII*”,

Sem embargo do entendimento do relator, ousou apresentar divergência.

A questão principal a ser analisada é a possibilidade de se estender ao trabalhador avulso o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que as férias não gozadas pelo trabalhador com vínculo permanente revestem-se de natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide imposto de renda e contribuição previdenciária (inteligência do julgamento proferido no Recurso Repetitivo REsp 1111223/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

É certo que a Constituição Federal igualou os direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso (artigo 5º, XXXIV). Porém, essa igualdade de direitos somente é possível quando se respeita as particularidades do exercício do labor do avulso, sob pena de conceder-lhes benefícios que não são extensíveis aos trabalhadores com vínculo permanente e assim obter justamente o efeito contrário do pretendido pela Constituição, estabelecendo desigualdade de tratamento entre as duas categorias de trabalhadores.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Para melhor compreender o motivo da divergência, convém uma análise comparativa entre o trabalho desenvolvido pelo empregado regido pela CLT e pelo trabalhador avulso.

O trabalhador avulso é aquele que sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria (fora da faixa portuária) ou do órgão gestor de mão de obra (na área portuária).

O trabalho portuário e a utilização da mão de obra avulsa nos portos brasileiros revestem-se de singulares características, as quais levam a um contexto totalmente diverso daquele encontrado noutras atividades laborais.

Ao contrário do que ocorre com o trabalhador empregado, o trabalhador avulso presta serviço a múltiplos requisitantes de sua mão de obra (operadores portuários ou não), sem que se considere a existência de relação empregatícia, por expressa determinação legal.

Com o advento da Lei 8.630/93, o gerenciamento e a intermediação de mão de obra avulsa que eram realizados pelos sindicatos de trabalhadores passaram a ser competência do OGMO, órgão gestor de mão de obra, a quem então passou a incumbir escalar os trabalhadores avulsos por meio de sistema de rodízio para que todos possam ter, quantitativamente, as mesmas oportunidades de trabalho.

Percebe-se, aqui, a primeira característica do trabalho do avulso: trabalho exercido mediante escala, através de sistema de rodízio.

Diferentemente do que ocorre com o empregado, que via de regra possui ocupação permanente e sem prazo determinado, a periodicidade do trabalho do avulso é incerta e em muitos casos marcada pela sazonalidade.

Assim, o exercício de efetivo labor pelo avulso depende que ele compareça ao local de trabalho, inscreva-se na escala e aguarde sua vez de trabalhar. A decisão de inscrever-se na escala é sua, de maneira que é o trabalhador avulso quem determina os dias em que deseja trabalhar ou não, bem como os dias em que por livre e espontânea vontade usufruirá de descanso.

Até mesmo em razão dessa sazonalidade, surge a segunda grande diferença em relação ao trabalho do empregado permanente. O trabalhador avulso pode escolher os dias em que deseja descansar; cabe a ele a decisão que ficar fora da escala para usufruir de seu descanso, que pode ocorrer em quantos dias da semana desejar, sejam eles



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

consecutivos ou não. Exemplificando, o trabalhador avulso pode gozar de uma folga semanal, assim como pode optar por trabalhar quinze dias consecutivos e descansar nos outros quinze dias do mês.

Assim como o exercício do trabalho em si, a remuneração do trabalhador avulso envolve particularidades não vistas noutras atividades laborais.

Os empregados regidos pela CLT, via de regra, têm remuneração composta pelo salário base acrescido de parcelas de natureza salarial, como horas extras, adicionais de insalubridade ou noturno, gratificações etc. Já a composição da remuneração do avulso leva em conta as particularidades da própria atividade portuária, de modo que o cálculo baseia-se nos diversos fatores previstos em convenção coletiva, tais como o turno (diurno ou noturno), o tipo de carga movimentada, o tipo de faina, tonelagem, cubagem ou unidade, navio atracado, categoria envolvida, função desempenhada, trabalho em dia normal ou em dia feriado ou no domingo, etc. Esses itens compõem a "taxa" a qual contempla o descanso semanal remunerado resultando no salário e sobre a qual incide a respectiva alíquota da contribuição previdenciária do segurado avulso.

Além das diferenças em relação à escala de trabalho e à remuneração do trabalhador avulso, suas férias também possuem regramento próprio.

Tendo em vista que a questão principal debatida nos autos diz respeito às particularidades presentes no direito às férias pelo avulso, convém uma análise mais pormenorizada desse instituto.

A Lei 5.085/66 que prevê o seguinte:

Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3º Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizado o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

A regulamentação da concessão de férias aos trabalhadores avulsos foi feita pelo Decreto 80.271/77, que previu o gozo de férias anuais nos seguintes termos:



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Previu ainda, o Decreto, o pagamento de um adicional pelo tomador de serviço, equivalente a 10% da remuneração do trabalhador avulso, sendo que 9% destes são destinados ao financiamento das férias e contribuição previdenciária e 1% ao custeio e encargos de administração:

Art. 2º Para anteceder ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.

Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino:

I - 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;

II - 1% (um por cento) para o custeio dos encargos de administração do trabalhador.

A arrecadação do percentual supramencionado, bem como a aferição do preenchimento dos requisitos para o gozo das férias fica a cargo dos Sindicatos Profissionais, conforme previsto no Decreto:

Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores.

Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais.

Parágrafo único. Para efeito de controle o sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º.

Verifica-se, pois, que diferentemente do trabalhador empregado que tem direito a gozar e receber as férias após o período aquisitivo de um ano, a cada trabalho prestado o trabalhador avulso recebe, além de sua remuneração como contraprestação ao serviço prestado, o pagamento de parcela referente às suas férias.

Esse pagamento de férias possui característica de *adiantamento* da parcela, nos termos do artigo 2º, caput, do Decreto 80.271/77, tendo em vista que não é necessário



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

aguardar o cumprimento do período aquisitivo de um ano para que o avulso possa recebê-las. O percentual relativo às férias fica depositado em uma conta vinculada ao trabalhador e pode ser retirado periodicamente por ele, conforme a sua conveniência (artigo 2º, §3º do Decreto).

Não há previsão legal acerca de período mínimo ao qual o trabalhador avulso deve gozar as férias. Dessa forma, o trabalhador avulso pode optar por gozar as férias - cujo pagamento lhe foi adiantado - de maneira parcelada, em quantas parcelas assim o desejar, diga-se novamente, conforme a sua conveniência.

Analisada a legislação referente às férias do trabalhador avulso, necessário se faz o paralelo com as férias do trabalhador empregado para melhor compreensão dos conceitos básicos de “férias não gozadas” e “férias indenizadas”, fundamentais para a conclusão quanto a não incidência da contribuição previdenciária.

O direito a férias do trabalhador empregado está previsto nos artigos 134 e seguintes da CLT. Diferentemente das regras previstas para o avulso, as férias do trabalhador empregado serão concedidas “*por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito*” (artigo 134 da CLT, sem grifos no original), admitindo-se em casos excepcionais a concessão de férias em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 dias (§1º do artigo 134). Ainda, o artigo 136 da CLT prevê que “*A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador*” (sem grifo no original).

Se o desejar, o trabalhador empregado poderá “*converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes*” (artigo 143 da CLT).

Da análise dos dispositivos supramencionados, algumas diferenças cristalinas são extraídas: a) a concessão de férias do trabalhador avulso é ato de sua própria vontade, enquanto que a concessão de férias do trabalhador empregado é ato do empregador; b) o empregado não poderá gozar de férias em período inferior a 10 dias, enquanto ao trabalhador avulso não há essa previsão/limitação; c) o trabalhador avulso decide quando e como tirará as férias, ao passo que o trabalhador empregado gozará as férias conforme a época que melhor atenda aos interesses do empregador; d) o trabalhador empregado pode concordar em converter dez dias de seu período de férias em abono pecuniário, sendo que essa previsão sequer existe para o trabalhador avulso.

Uma vez que o trabalhador empregado pode converter dez dias de seu período de férias em abono pecuniário, a jurisprudência se firmou no sentido de que essas férias não gozadas revestem-se de natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

incide imposto de renda e contribuição previdenciária (inteligência do julgamento proferido no Recurso Repetitivo REsp 1111223/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). E é esse entendimento que se pretende estender ao trabalhador avulso.

Embora não desconheça que a jurisprudência do STJ (v.g AgRg no REsp 1154951) e desta Turma (PEDILEF 200.651510508248) tem estendido tal raciocínio também ao trabalhador avulso, com o devido respeito, penso que por todas as diferenças entre as duas categorias de trabalhadores mencionadas acima não se pode equiparar o empregado que converte 1/3 de suas férias em pecúnia ao avulso que não goza de suas férias.

A meu ver, não se pode considerar, de sobremaneira, que o pagamento das férias do trabalhador avulso tem natureza de indenização (pressuposto para se excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas pelo trabalhador empregado).

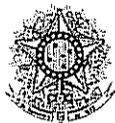
Indenização é uma *compensação* devida a alguém como meio de anular ou restringir um *dano* originado pelo descumprimento de uma obrigação ou pela violação de um direito. No caso do trabalhador empregado, o pagamento de 1/3 de férias em pecúnia é uma compensação devida como meio de anular o dano de não usufruir de dez dias de férias (aos quais por expressa determinação legal ele pode deixar de gozar).

No caso do trabalhador avulso, como visto, as férias são pagas de maneira *antecipada* por *expressa previsão legal*, e não em decorrência da existência de um dano por haver o descumprimento de obrigação ou violação do direito por parte do tomador do serviço. Ademais, para ele a lei não previu a possibilidade de converter férias em pecúnia.

Interessante mencionar que a lei não prevê consequências ou compensações para a não fruição do período de férias pelo trabalhador avulso. Certamente, o legislador assim não o fez porque a previsão de férias ao avulso consistiu em uma grande conquista à categoria e, como tal, não se pensou que o trabalhador não desejasse delas gozar. Trata-se de um direito absoluto, para o qual não estabeleceu o legislador qualquer outro benefício como “moeda de troca” em razão de sua abstenção.

Nas palavras de Arnaldo Süssekind, “a licença anual remunerada não representa um prêmio a ser concedido ao empregado, e sim um direito cujo exercício é assegurado pelo Estado por meio de legislação de ordem pública. Trata-se, portanto, de direito irrenunciável (...)”¹

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 241



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tratando-se de direito irrenunciável, sequer seria possível ao trabalhador avulso deixar de gozar férias anuais. Todavia, como a lei não prevê a saída compulsória da escala de trabalho, alguns trabalhadores avulsos permanecem o ano inteiro participando do rodízio e deixam, por sua livre e espontânea vontade, de usufruir o direito às férias.

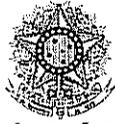
Além de não usufruir de um direito irrenunciável, penso que o trabalhador avulso que deixa de tirar férias por sua própria vontade não pode se aproveitar da decisão que coube somente a ele para o fim de deixar de recolher a contribuição previdenciária sob o montante recebido de forma adiantada a título de férias.

Importante se ter em mente que quando o trabalhador avulso faz essa opção de não descansar, as férias pagas de maneira parcelada e adiantada não se transformam em indenização (que, como dito, é uma forma de compensação em razão de um dano já ocorrido).

Mais além, o reconhecimento da natureza indenizatória das férias não gozadas pelo avulso “destruiria” o próprio princípio protetivo que norteia a previsão de férias para tal categoria e seria um verdadeiro retrocesso em relação à conquista do direito às férias. O objetivo das normas constitucionais e infralegais é o de igualar o direito ao gozo de férias, e não o de equiparar a reparação pela perda (em razão da ausência de fruição pelo trabalhador); é a isonomia de *direitos* e não de compensações pelos *prejuízos*. Mesmo porque essa compensação minaria a própria igualdade de direitos, pois somente há a compensação quando o direito não é exercido, ou seja, tornaria autofágico o sistema.

Portanto, ao se reconhecer o direito a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas pelo trabalhador avulso, estar-se-ia se criando um benefício fiscal que, além de não previsto em lei, estimularia esse trabalhador a não gozar férias, ideia totalmente oposta à Constituição Federal e à legislação que instituiu e regulamentou tal direito.

Concluindo, não há fundamento legal para que se considere como férias indenizadas o montante pago sob essa rubrica ao trabalhador avulso a cada trabalho realizado. Primeiro, porque as férias são pagas antes mesmo de se completar o “período aquisitivo”, com a finalidade de que o trabalhador avulso efetivamente descanse durante 30 dias no ano, razão pela qual não se pode antever que assim ele não o fará. Não se revela, assim, a natureza indenizatória das férias. Segundo, porque a decisão de não usufruir desse direito (que na verdade é irrenunciável) é única e exclusiva do trabalhador avulso. A lei não prevê como moeda de troca que o trabalhador deixe de descansar para obter “benefício” consistente na ausência de tributação sob as férias. Terceiro porque deixar de se fazer incidir a contribuição previdenciária sob as férias do trabalhador avulso que não as goza por opção própria é implementar tratamento diferenciado àquele



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

trabalhador que cumpre a lei. Aos trabalhadores avulsos é assegurado o direito a férias anuais, sem qualquer distinção e o direito ao descanso anual está disponível a todos eles. Não há porque diferenciar aqueles que usufruem e os que não usufruem de tal direito por sua própria conveniência. Por último, e não menos importante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias consistiria em estímulo ao trabalhador não usufruí-las, na contramão da Constituição Federal e da legislação em regência que previram o direito às férias pela categoria.

Ante o exposto, divirjo do relator e voto CONHERCER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para uniformizar a tese de que incide contribuição previdenciária sob o montante recebido a título de férias pelo trabalhador avulso, independentemente do seu gozo ou não.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo
Juíza Federal Relatora



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Requerente: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Proc./Adv : KLEBER KOWALSKI CORRÊA
Proc./Adv : NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

Requerido(a): FAZENDA NACIONAL
Proc./Adv : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Origem: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
Proc. Nº : 0031579-43 2010.4.01 3300

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
Prosseguindo o julgamento, após o voto vista da Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo negando provimento ao incidente, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Flores da Cunha.
Participaram da Sessão de Julgamento os senhores Juízes Federais: Janilson Siqueira, Adel Oliveira, Rogério Moreira, Gláucio Maciel, Herculano Nacif, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro e Kyu Soon Lee.

Brasília, 14 de novembro de 2012

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO Nº 0031579-43.2010.4.01.3300.
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
REQUERIDO: UNIÃO.
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

VOTO VISTA

DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTOS

A excelência das manifestações que precederam o presente voto-vista tornam mais fácil a minha decisão, porém, praticamente esgotam os argumentos novos a serem apresentados, levando-se em conta, ainda, que o faço em conjunto com a apreciação do Pedilef 0043293-34.2009.4.01.3300, em que relator o Juiz Federal Janilson Siqueira, tendo ali também pedido vista a Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo, que se manifestou com igual fundamentação àquela manifestação aqui exarada.

Nem tanto ao céu nem tanto à terra, ousaria dizer aos colegas já mais experientes na TNU.

Quanto ao conhecimento do incidente, concordo com a posição do eminente relator, votando de forma positiva ao seu exame.

Quanto ao mérito, tenho que nem todos os períodos de férias de trabalhadores avulsos terão o caráter indenizatório, antes esse é o caráter excepcional a ser emprestado ao período das suas férias, que, se presume, serão gozadas anualmente.

Tampouco sigo o entendimento da eminente Juíza Federal prolatora do voto-vista que antecede este, porque presume que a liberdade de atuação do trabalhador avulso desnatura o caráter indenizatório de suas férias, gozadas ou não, isso dito em extremada síntese de seu muito bem fundamentado voto-vista.

Ora, ainda que seja difícil de acontecer e de se fazer a prova, cogito da hipótese de um trabalhador avulso conseguir demonstrar que trabalhou sem interrupção, além do descanso semanal, ao longo de todo um ano, entre o seu último gozo de férias e o termo final de novo período aquisitivo, emprestando aos pagamentos antecipados que lhe foram sendo feitos ao longo desse ano a natureza indenizatória, não se justificando a incidência do imposto de renda, uma vez que, ainda que de forma diferida, estará comprovada a compensação pela supressão do seu direito ao descanso em regime de férias.

Mas tampouco chego ao extremo da posição adotada pelo precedente de Santa Catarina, ora prestigiado pelo eminente relator, de que todas as férias

dos trabalhadores avulsos terão caráter indenizatório, porquanto falhos os registros dos OGMOs e dos Sindicatos quanto ao exercício regular ou não desse direito.

Em verdade, o que se apura nesses casos é a omissão da fiscalização sobre tais entidades – OGMOs e Sindicatos – quanto à sua responsabilidade como arrecadadores do adicional para custeio de férias e pagadores desse direito, de verificar o exercício de férias ou de mera abstenção ao trabalho, ou ainda, de negativa a ambos.

No caso concreto dos autos, à falta da prova específica de que o autor da demanda efetivamente não gozou férias no período de um ano entre o último gozo e o presente, a omissão não pode importar em desnaturar-se o caráter remuneratório geral das férias, atribuindo-lhe a natureza presumidamente indenizatória, sendo esse um ônus da parte autora da demanda, que pretende desconstituir o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade.

Portanto, voto com a conclusão da eminente Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo, que abriu a divergência, mas por fundamentação diversa, semelhante àquela manifestada pelo Juiz Federal Janilson Siqueira no Pedilef 0043293-34.2009.4.01.3300.

Voto, portanto, por **conhecer e negar provimento ao Pedilef.**

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2012.

Luiz Claudio Flores da Cunha

Juiz Federal

Relator





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Requerente: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Proc /Adv.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
Proc /Adv.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

Requerido(a): FAZENDA NACIONAL
Proc /Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Origem: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
Proc. Nº.: 0031579-43 2010 4 01 3300

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
Após o voto vista do Juiz Federal Flores da Cunha acompanhando a divergência, por fundamentação diversa, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal André Monteiro.
Participaram da Sessão de Julgamento os senhores Juízes Federais: Janilson Siqueira, Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel, Herculano Nacif, Marisa Cúcio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro e Kyu Soon Lee.

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Requerente: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Proc /Adv.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
Proc /Adv.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

Requerido(a): FAZENDA NACIONAL
Proc /Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Origem: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
Proc. Nº.: 0031579-43 2010.4.01.3300

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Flores da Cunha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Juízes Federais Adel Oliveira e Herculano Nacif, que lhe davam provimento. Participaram da Sessão de Julgamento os senhores Juízes Federais Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel, Herculano Nacif, Marisa Cúcio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee e Rogério Abreu, em substituição ao Juiz Federal Janilson Siqueira

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PEDILEF - PROCESSO Nº 0031579-43.2010.4.01.3300.
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
REQUERIDO: UNIÃO.
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE – A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO – ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO – PROVA NÃO PRODUZIDA – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, **conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal** e, por maioria, **negar-lhe provimento**.

Sugestão ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.


Luiz Claudio Flores da Cunha
Juiz Federal
Relator para o Acórdão